



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

# SEMANÁRIO OFICIAL

20/04

João Pessoa, 15 à 21 de Maio de 1993

Nº 333

## ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 7.257, DE 22 DE Abril DE 1993.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENCONTRO DE CASAIS COM CRISTO - ASEEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENCONTRO DE CASAIS COM CRISTO - ASEEC, ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS, REGISTRADA NO CARTÓRIO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 67 900, LIVRO "A" Nº 22, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 22 DE Abril DE 1993.

LEI Nº 7.258, DE 22 DE Abril DE 1993.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CRISTO REI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CRISTO REI, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ABRIGA MENORES ABANDONADOS E DESASSISTIDOS, COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 22 DE Abril DE 1993.

LEI Nº 7.259, DE 03 DE Maio DE 1993.

DÁ NOVOS VALORES E SIMBOLOGIA AOS NÍVEIS DE VENCIMENTO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO MAG - 900; ALTERA OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS NÍVEIS DE VENCIMENTO E A SIMBOLOGIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS PROFESSOR E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, QUE INTEGRAM O GRUPO MAGISTÉRIO MAG - 900, DO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PASSAM A TER OS VALORES E A NOMENCLATURA CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO, TABELAS 1 E 2, A ESTA LEI.

§ 1º - O NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE MAG-900.1, É TOMADO COMO PARÂMETRO BÁSICO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E FIXADO, SEMPRE, EM DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO MENOR NÍVEL DE VENCIMENTO DO PLANO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§ 2º - OS DEMAIS NÍVEIS HORIZONTAIS DE VENCIMENTO DOS CARGOS QUE COMPOEM AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO MAG-900 SERÃO OBTIDOS PELA APLICAÇÃO DE UM FATOR CONSTANTE CORRESPONDENTE A 1,03 (UM INTEIRO E TRÊS CENTÉSIMOS) SOBRE O VALOR DO NÍVEL IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

§ 3º - OS NÍVEIS INICIAIS DE VENCIMENTO DAS DEMAIS CLASSES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO MAG-900 OBEDECERÃO AOS ÍNDICES DE ESCALONAMENTO VERTICAL CONSTANTES DAS TABELAS A QUE SE REFERE O "CAPUT" DESTE ARTIGO.

ART. 2º - A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO - GPMAG SERÁ CONCEDIDA A TÍTULO DE INCENTIVO ÚNICO À PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM SALA DE AULA, SENDO PAGA SOB A FORMA DE ÍNDICE PERCENTUAL, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 80% (OITENTA POR CENTO).

§ 1º - A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO - GPMAG É O VALOR DO NÍVEL DE VENCIMENTO DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO.

§ 2º - A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SOMENTE SERÁ PAGA AO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRE EM SALA DE AULA NA REDE OFICIAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

§ 3º - OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE QUE DEVEM CORRESPONDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, A PONTUALIDADE, A ASSIDUIDADE E AO CUMPRIMENTO DE TAREFAS, BEM COMO AS DEMAIS FORMAS E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO, A APURAÇÃO, O PROCESSAMENTO, O PAGAMENTO, OS MÓDULOS DE REDUÇÃO OU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, SERÃO ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO A ESTA LEI, A SER EDITADO MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO PRODUZINDO EFEITOS FINANCEIROS DESDE 1º DE ABRIL DE 1993.

ART. 4º - PERMANECEM EM VIGOR OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL AO GRUPO MAGISTÉRIO MAG-900 QUE NÃO COLIDIREM COM ESTA LEI.

ART. 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE Maio DE 1993.

Lei nº /93 (Art. 1º)

ANEXO ÚNICO  
QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PESSOAL EFETIVO  
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG-900  
Tabela 1  
Categoria Funcional: Professor  
Classes: 901 a 908

CATEGORIAS FUNCIONAIS	SIMBOLOGIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL	NÍVEIS DE VENCIMENTO (Cr\$ 1,00)				
	GRUPO/CLASSE/PADRÃO		I	II	III	IV	V
Professor de Nível Médio	*MAG-901.1	1,0000000	4.273.500	4.401.705	4.533.756	4.669.768	4.809.061
	MAG-901.2	1,0500000	4.487.175	4.621.790	4.760.443	4.903.256	5.050.353
	MAG.901.3	1,1000000	4.700.850	4.841.875	4.987.131	5.136.744	5.290.846

\* Índice e vencimento básico de remuneração.

continua ....

Lei nº /93 (Art. 1º)

ANEXO ÚNICO  
 QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
 PESSOAL EFETIVO  
 GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG-900

Tabela 1  
 Categoria Funcional: Professor  
 Classe: 902 (isolada)

CATEGORIAS FUNCIONAIS	SIMBOLOGIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL	NÍVEIS DE VENCIMENTO (Cr\$ 1,00)				
	GRUPO/CLASSE/PADRÃO		I	II	III	IV	V
Professor Licenciado em Curta Duração	MAG-902	1,1500000	4.914.525	5.061.960	5.213.818	5.370.232	5.531.338

Lei nº /93 (Art. 1º)

continua ...

ANEXO ÚNICO  
 QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
 PESSOAL EFETIVO  
 GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG-900

Tabela 1  
 Categoria Funcional: Professor  
 Classe: 903

conclusão

CATEGORIAS FUNCIONAIS	SIMBOLOGIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL	NÍVEIS DE VENCIMENTO (Cr\$ 1,00)				
	GRUPO/CLASSE/PADRÃO		I	II	III	IV	V
Professor de Nível Superior	MAG-903.1	1,2000000	5.128.200	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833
	MAG-903.2	1,2360000	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987
	MAG-903.3	1,2730799	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987	6.123.336

Lei nº /93 (Art. 1º)

ANEXO ÚNICO  
 QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
 PESSOAL EFETIVO  
 GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG - 900

Tabela 2  
 Categoria Funcional: Especialistas em Educação  
 Classe: 904 (isolada)

CATEGORIAS FUNCIONAIS	SIMBOLOGIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL	NÍVEIS DE VENCIMENTO (Cr\$ 1,00)				
	GRUPO/CLASSE/PADRÃO		I	II	III	IV	V
Supervisor Escolar de Licenciatura de Curta Duração	MAG-904	1,1500000	4.914.525	5.061.960	5.213.818	5.370.232	5.531.338

Lei nº /93 (Art. 1º):

continua ....

ANEXO ÚNICO  
 QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
 PESSOAL EFETIVO  
 GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG - 900

Tabela 2  
 Categoria Funcional: Especialistas em Educação  
 Classes: 905 a 908

CATEGORIAS FUNCIONAIS	SIMBOLOGIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL	NÍVEIS DE VENCIMENTO (Cr\$ 1,00)				
	GRUPO/CLASSE/PADRÃO		I	II	III	IV	V
Psicólogo Escolar	MAG-905.1	1,2000000	5.128.200	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833
	MAG-905.2	1,2360000	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987
	MAG-905.3	1,2730799	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987	6.123.336
Supervisor Escolar	MAG-906.1	1,2000000	5.128.200	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833
	MAG-906.2	1,2360000	5.282.046	5.440.409	5.603.722	5.771.833	5.944.987
	MAG-906.3	1,2730799	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987	6.123.336
Orientador Educacional	MAG-907.1	1,2000000	5.128.200	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833
	MAG-907.2	1,2360000	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987
	MAG-907.3	1,2730799	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987	6.123.336
Assistente Social Escolar	MAG-908.1	1,2000000	5.128.200	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833
	MAG-908.2	1,2360000	5.282.046	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987
	MAG-908.3	1,2730799	5.440.507	5.603.722	5.771.833	5.944.987	6.123.336

**MANTENHA A CIDADE LIMPA. POVO  
 DESENVOLVIDO É POVO LIMPO**  
 Não deposite lixo em terrenos baldios.  
 Colabore com a Administração Municipal

LEI Nº 7.260 DE 07 DE Maio DE 1993.

TRANSFORMA EM SECRETARIAS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIAS OS ATUAIS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICAM TRANSFORMADAS EM SECRETARIAS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIAS OS ATUAIS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 18, 34 e 35 DA LEI Nº 5.927, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988, E ARTIGO 7º, ANEXO 1, TABELA 2, DA LEI Nº 7.256, DE 03 DE JANEIRO DE 1993.

ART. 2º - OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIOS, ENCARREGADOS PELA COORDENAÇÃO GERAL E A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO MENCIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR, TEM AS MESMAS PRERROGATIVAS, PRIVILÉGIOS, PRECEDÊNCIA, SIMBOLOGIA, REMUNERAÇÃO, DEVERES, OBRIGAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO.

ART. 3º - SÃO MANTIDAS AS ESTRUTURAS ORGÂNICAS DOS ATUAIS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 4º - AS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS E AS COMPETÊNCIAS ORGÂNICAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIAS, OBJETO DESTA LEI, BEM COMO AS ATRIBUIÇÕES GÊNICAS E ESPECÍFICAS DOS RESPECTIVOS TITULARES, SERÃO ESTABELECIDAS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

ART. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE Maio DE 1993.

LEI Nº 7.261 DE 07 DE Maio DE 1993.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FADES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - É CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FADES, DE CARÁTER PERMANENTE E COM CONTABILIDADE PRÓPRIA, DESTINADO A ATENDER OS SEGUINTE OBJETIVOS:

I - DAR APOIO FINANCEIRO A PROGRAMAS E PROJETOS DE CARÁTER SOCIAL QUE SE ENQUADREM NAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DEFINIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO PLANO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO;

II - DESENVOLVER, ESPECIFICAMENTE, AÇÕES QUE VISEM A CONCESSÃO DE ESTÍMULOS FINANCEIROS, FINANCIAMENTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS TITULARES DE PEQUENOS EMPREENDIMENTOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA;

III - CUSTEAR PROGRAMAS ESPECIAIS DE MODERNIZAÇÃO INSTITU-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

Prefeito

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, criado pela Lei Municipal nº 671 de 21 de Agosto de 1964

Composto e impresso nas Oficinas Gráficas da ALMEIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA - Fone: (083) 222.5596 João Pessoa - Paraíba

CIONAL E DE APERFEIÇAMENTO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRABALHO E SOCIAL:

IV - PROMOVER OUTRAS AÇÕES VOLTADAS PARA O APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS FINS E OBJETIVOS PREVISTOS NO INCISO II, "CAPUT", DESTE ARTIGO, ENTENDE-SE POR PEQUENOS EMPREENDIMENTOS A ORGANIZAÇÃO SINGELA, DE NATUREZA EMINENTEMENTE FAMILIAR, INTEGRANTES DOS SETORES FORMAL E INFORMAL DA ECONOMIA, TAIS COMO CARACTERIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

ART. 2º - CONSTITUIRÃO RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FADES:

I - AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS ANUALMENTE EM SEU FAVOR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO;

II - OS RECURSOS ORIUNDOS DE ACORDOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONTRATOS E OUTROS ATOS CONGÊNERES;

III - DOAÇÕES, AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES EM DINHEIRO, VALORES, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE VENHA A RECEBER DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, E OUTROS, INTEGRADOS, POR LEI, AO SEU PATRIMÔNIO;

IV - RENDIMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA, AUFERIDOS PELA APLICAÇÃO DE VALORES DE SEU PATRIMÔNIO;

V - OUTRAS RECEITAS EVENTUAIS.

ART. 3º - O FADES É ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, EM OBEDECIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DO SISTEMA DE CONTA ÚNICA ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

§ 1º - OS RECURSOS DO FADES SERÃO UTILIZADOS DE ACORDO COM O PLANO DE APLICAÇÃO APROVADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ 2º - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FADES PARA CUSTEIO DE DESPESA COM PESSOAL.

ART. 4º - É CRIADO, NO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE GESTOR FINANCEIRO DO FADES, SÍMBOLO DAS - I, DISTRIBUÍDO À SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

ART. 5º - AS DEMAIS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FADES SERÃO ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO PRÓPRIO, A SER EXPEDIDO MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 6º - PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FADES, FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A ABRIR, AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, NO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, UM CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O LIMITE DE CR\$ 2.632.000.000,00 ( DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS).

ART. 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

ART. 8º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE Maio DE 1993.

LEI Nº 7.262 DE 07 DE Maio DE 1993.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDA, NO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS.

ART. 2º - A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS SERÁ ATRIBUÍDA A SERVIDOR OU A GRUPO DE SERVIDORES PELO DESEMPENHO DE TAREFAS E MISSÕES ESPECIAIS OU EXCEDENTES ÀS ATRIBUIÇÕES NORMAIS DO CARGO OU DA FUNÇÃO, OU, AINDA, PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES, GRUPOS OU EQUIPES DE TRABALHO, DE NATUREZA TRANSITÓRIA, CONSTITUÍDOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 3º - O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS, A SER IDENTIFICADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, TERÁ COMO BASE DE CÁLCULO UM DOS SEGUINTE PARÂMETROS RETRIBUTIVOS:

I - O NÍVEL DE VENCIMENTO DO SERVIDOR;

II - O NÍVEL INICIAL DA CLASSE A QUE PERTENÇA, DENTRO DO RESPECTIVO GRUPO OCUPACIONAL;

III - A REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NESTA, INCLUIDAS, A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E A DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS PODRÁ, TAMBÉM, SER IDENTIFICADO PELA APLICAÇÃO DE ÍNDICE PERCENTUAL, INCIDENTE SOBRE QUALQUER UM DOS PARÂMETROS RETRIBUTIVOS INDICADOS NO "CAPUT" DESTE ARTIGO.

ART. 4º - A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS SERÁ CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE POR ATO INDIVIDUALIZADO OU DE CARÁTER COLETIVO, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 5º - A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO É INCORPORÁVEL AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.

ART. 6º - OS ATOS PESSOAIS EXPEDIDOS PARA A APLICAÇÃO DESTA LEI DEVERÃO SER PUBLICADOS NO SEMANÁRIO OFICIAL.

ART. 7º - AS NORMAS PARA A CONCESSÃO, OS BENEFICIÁRIOS, AS INCOMPATIBILIDADES À PERCEPÇÃO, AS FORMAS E AS CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO, A SUSPENSÃO OU A RETIRADA DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR ESTA LEI, SERÃO ESTABELECIDOS MEDIANTE DECRETO REGULAMENTAR EXPEDIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO REGULAMENTAR REFERIDO AO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 9º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE Maio DE 1993.

LEI Nº 7.263, DE 07 DE Maio DE 1993.

**AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONSTRUIR UM CEMITÉRIO PÚBLICO NO CONJUNTO HABITACIONAL MANGABEIRA.

ART. 2º - A CONSTRUÇÃO REFERIDA NO ARTIGO ANTERIOR PODERÁ SER INCLUIDA NO PLANO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA O CORRENTE ANO QUE PODERÁ ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO Nº 100, DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

ART. 3º - O CEMITÉRIO DEVERÁ SER CONSTRUÍDO APÓS SER OUVIDA A COMUNIDADE INTERESSADA.

ART. 4º - AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE Maio DE 1993.

LEI Nº 7.264, DE 07 DE Maio DE 1993.

**AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE CRECHES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de João Pessoa a construir, através do Plano de Obras da Secretaria de Serviços Sociais, uma CRECHE no bairro de Cruz das Armas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação própria do Orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE Maio DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990.

PORTARIA Nº 632 de 30 de abril de 1993  
RESOLVE nomear GIRLENE DE ALBUQUERQUE SOUZA CARVALHO, matrícula nº 8365 para exercer o cargo, em comissão, de DIRETORA DA DIVISÃO DE COMPRAS, símbolo DAS-2, do DEMAP- SEAD.

PORTARIA Nº 623/93  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei nº 2.380, nomear GRATULIANO CAVALCANTI BRITO para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO, símbolo DAS-2, do IPAM.

PORTARIA Nº 624/93  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20, inciso II da Lei nº 2.380 de 26-03

PORTARIA Nº 635/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20, inciso II da Lei nº 2.380 de 26-03 nomear LUCIA MARIA SILVA DE CASTRO, matrícula nº 9.735, MARIA LUCIA GONÇALVES CARVALHO, matrícula nº 15.479, YOLANDA PEIXOTO, matrícula nº 23.621 e MARIA DE FÁTIMA COELHO, matrícula nº 23.445, RES ADJUNTOS, na Escola Municipal Severino Patrício, classe A, da SEDEC, em decorrência do pleito eleitoral.

PORTARIA Nº 637/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20 inciso II da Lei nº 26.03.79, nomear JOSINEIDE ANDRADE BATISTA, matrícula nº 11.089, DIRETOR, NELI RICARTE BARREIRO, matrícula nº 17.391, MARIA DO DESTERRO ARAÚJO, matrícula nº 11.087 e RILDA MARIA RAMALHO, matrícula nº 15.567, DIRETORES ADJUNTOS da Escola Municipal, classe A, da SEDEC, em decorrência do pleito eleitoral.

PORTARIA Nº 638/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20 inciso II da Lei nº 2.380 de 26-03 nomear MARIA DO SOCORRO R. DUARTE, matrícula nº 14.513, DIRETOR, ALBENIZA PIRES LACERDA, matrícula nº 4.015 e MARIA DO CARMO A MAIA, matrícula nº 17.882, DIRETORES ADJUNTOS, na Escola Municipal João Coutinho, classe B, da SEDEC, em decorrência de pleito eleitoral.

PORTARIA Nº 639/93 DE 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20 inciso II da Lei nº 2.380 de 26-03 nomear MARILOURDES PINHEIRO DA SILVA, matrícula nº 11.546, MARIA DO CÉU ALVES, matrícula nº 20.919 e LUZIA DA SILVA, matrícula nº 12.250, DIRETORES ADJUNTOS, na Escola Municipal Virgínius da Gama e Melo, Classe A, da SEDEC, em decorrência do pleito eleitoral.

PORTARIA Nº 640/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20 inciso II da Lei nº 2.380 de 26-03 nomear MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA, matrícula nº 3.242, DIRETOR, MARIA INACI GADELHA, matrícula nº 8.163 e NALVA DE MELO NUNES, matrícula nº 11.551, DIRETORES ADJUNTOS, na Escola Municipal Pres. João Pessoa, classe B, da SEDEC, em decorrência do pleito eleitoral.

PORTARIA Nº 641/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20 inciso II da Lei nº 2.380 de 26-03 nomear EDNA MARIA AMARAL VERAS, matrícula nº 24.495, DIRETOR, JOANA DARC FERNANDES, matrícula nº 8.096 e SELDA DOS SANTOS ANDRADE, matrícula nº 18.514, DIRETORES ADJUNTOS na Escola Municipal Américo Falcão, classe B em decorrência do pleito eleitoral.

nomear MARIA ANTONIETA LEAL DE FARIAS para exercer o cargo, em comissão de DIRETOR DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS, símbolo DAS-3, do IPAM.

PORTARIA Nº 631/93  
RESOLVE: de acordo com o art. 20, inciso II, da Lei nº 2.380, de 26-03 nomear HAROLDO FLÁVIO LEMOS NEIVA para exercer o cargo, em comissão de ENCARREGADO, símbolo DAS-3, no Mercado de Jaguaribe, da SESUR, ficando em consequência deste ato, exonerado do cargo, em comissão de ENCARREGADO DO ADJUNTO, símbolo DAI-2, do referido Mercado.

PORTARIA Nº 634/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o art. 20, inciso II, da Lei nº 2.380, de 26-03 nomear MARIA ELISA DE ALMEIDA NAVARRO, matrícula nº 23.442-7, DIRETOR e MARIA NAZARÉ DE SOUSA ALVES, matrícula nº 9.283-6, DIRETOR ADJUNTO Escola Municipal Antenor Navarro, Classe B, da SEDEC, em decorrência do pleito eleitoral.

PORTARIA Nº 636/93 de 07 de maio de 1993  
RESOLVE: de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei nº 2.380 de 26-03 nomear FÁBIO ARAÚJO DA COSTA, matrícula nº 11.785, DIRETOR, MARCUS ANTONIO VELOSO LIRA, matrícula nº 22.992, GILVALBERTO ALVES FERREIRA, matrícula nº 18.026 e ELMANO MOREIRA DE MENEZES, matrícula nº 12.951, DIRETORES ADJUNTOS, da Escola Municipal Oscar de Castro, classe A, da SEDEC, em decorrência do pleito eleitoral.

**PAGANDO OS SEUS  
IMPOSTOS EM DIA  
VOCÊ ESTARÁ CONTRIBUINDO  
PARA O DESENVOLVIMENTO  
DE SUA CIDADE.**

## ESTATUTOS E EDITAIS

### ESTATUTO DA UNIÃO NACIONAL

#### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

#### DE EDUCAÇÃO

#### - UNCME -

#### SUMÁRIO

DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA	ART.
CAPÍTULO I - DA NATUREZA, SEDE, FORO E ÁREA DE ATUAÇÃO .....	1º ao 3º
CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES .....	4º
CAPÍTULO III - DOS INTEGRANTES DO CONSELHO, SEUS DIREITOS E DEVERES .....	5º ao 9º
CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO .....	10
CAPÍTULO V - DO CONSELHO PLENO .....	11 ao 16
CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA .....	17 ao 21
CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA EXECUTIVA .....	22 ao 23
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA .....	24 ao 28
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	29 ao 32

### ESTATUTO DA UNIÃO NACIONAL DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

#### - UNCME -

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA, SEDE, FORO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º - A União Nacional de Conselhos Municipais de Educação - UNCME, criada a 07 de julho de 1992, é entidade de direito privado e de fins não lucrativos.

Art. 2º - A UNCME tem sede e foro na cidade do Conselheiro que a presidir.

Art. 3º - A área de atuação da UNCME compreende todos os Estados da Federação.

#### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 4º - A UNCME tem por finalidades:

- I - buscar soluções para os problemas educacionais comuns e diferenciados dos municípios brasileiros;
- II - estimular a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação;
- III - articular-se com o Ministério da Educação, Delegacia do MEC nos Estados, Universidades, Conselho Federal e Estaduais de Educação, a UNDIME e outros órgãos públicos e privados, tendo em vista o alcance dos objetivos educacionais;
- IV - constituir-se em fórum de discussão e troca de experiência dos Conselhos Municipais de Educação;
- V - estimular a educação como instrumento de redução das desigualdades sociais;
- VI - contribuir para a superação de entraves e o aperfeiçoamento dos programas de educação básica;
- VII - incentivar e orientar a criação e organização de novos Conselhos Municipais.

#### CAPÍTULO III

##### DOS INTEGRANTES DA UNCME, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º - Integram a UNCME, na qualidade de membros fundadores, os conselhos Municipais do Recife, Aracaju, Florianópolis, Vitória da Conquista e João Pessoa.

Parágrafo Único - Poderão compor a UNCME os demais Conselhos Municipais que venham solicitar filiação à Entidade.

Art. 6º - Nas reuniões da UNCME, os seus membros, ou representantes credenciados, têm direito a voz e voto.

Art. 7º - Os membros da UNCME não respondem solidariamente subsidiariamente pelas obrigações sociais da Entidade.

Art. 8º - São direitos dos membros da UNCME:

- I - votar e ser votado;
- II - participar das reuniões da União Nacional;
- III - solicitar a convocação de reunião extraordinária observado o disposto neste Estatuto;
- IV - exercer os demais direitos inerentes à condição de membro da UNCME.

Art. 9º - São deveres dos membros da UNCME:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as normas dos órgãos competentes da União Nacional;
- II - captar recursos para a manutenção da Entidade;
- III - aceitar mandatos e encargos que lhe forem conferidos.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 - São órgãos da UNCME:

- I - O Conselho Pleno;
- II - A Presidência;
- III - A Secretaria Executiva.

#### CAPÍTULO V O CONSELHO PLENO

Art. 11 - O Conselho Pleno é órgão máximo da UNCME, com poderes deliberativos e normativos.

Art. 12 - Integram o Conselho Pleno todos os membros da União Nacional.

Art. 13 - Compete ao Conselho Pleno:

- I - formular a política geral da UNCME, fixando as diretrizes e prioridades de sua atuação;
- II - homologar os planos de trabalho encaminhados pelo Presidente;
- III - eleger, dentre seus integrantes, por votação direta e secreta, o Presidente e Vice-Presidente;
- IV - destituir o Presidente, mediante proposta de um terço de seus membros, quando julgar que ele, por ação ou omissão, não desempenha suas atribuições de acordo com o Estatuto e o Regimento;
- V - estabelecer as formas de contribuição para a manutenção da Entidade;
- VI - aprovar a proposta anual de orçamento apresentada pelo Presidente;
- VII - autorizar a contratação do pessoal técnico e administrativo tido como indispensável ao funcionamento da UNCME;
- VIII - fixar os níveis de remuneração ao pessoal que, a qualquer título, preste serviços à União Nacional;
- IX - autorizar acordos e convênios a serem firmados com órgãos do poder público ou entidades particulares;
- X - aprovar os balancetes ou demonstrações financeiras, prestações de contas, balanço e o relatório anual do Presidente;
- XI - julgar, como instância revisora, os recursos de decisões da Presidência;
- XII - aprovar o Regimento da União Nacional;
- XIII - promover a reforma deste Estatuto;
- XIV - decidir sobre a dissolução da Entidade;
- XV - deliberar sobre questões omissas neste Estatuto.

Art. 14 - O Conselho Pleno reunir-se-á ordinária e extraordinariamente.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão semestrais convocadas pelo Presidente e realizar-se-ão em data e local previamente estabelecidos.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros do Conselho.

Art. 15 - O Conselho Pleno instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros.

Art. 16 - Exigir-se-á quorum de dois terços dos membros da UNCME e maioria absoluta de votos, para a tomada de decisões que envolvam matéria prevista nos incisos IV, XI, XII, XIII e XIV do Art. 13 deste Estatuto.

Parágrafo Único - As demais decisões são tomadas por maioria simples.

**CAPÍTULO VI  
DA PRESIDÊNCIA**

Art. 17 - A Presidência, constituída de Presidente e Vice-Presidente, é o órgão executivo que dirige, coordena e supervisiona as atividades da UNCME.

Art. 18 - O Presidente e o Vice-Presidente da UNCME são eleitos em reunião do Conselho Pleno, dentre seus integrantes, por maioria absoluta, e tomarão posse na sessão em que se elegerem.

Parágrafo Único - Em caso de empate, assumirá a Presidência o membro da UNCME de mais idade.

Art. 19 - O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato de dois anos, vedada a recondução imediata.

§ 1º - Os mandatos de que trata este Artigo serão considerados extintos, uma vez cessado o exercício de cargo de membro do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os detentores de mandato da UNCME não fazem jus a remuneração a qualquer título.

Art. 20 - O Presidente será substituído, em caso de ausência, impedimento ou vacância, pelo Vice-Presidente, e este pelo membro da UNCME de mais idade.

Parágrafo Único - Ocorrendo renovação total dos membros da UNCME o último Presidente ficará responsável pela convocação de uma reunião extraordinária para eleição e posse da nova administração, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 21 - Ao Presidente compete:

- I - representar a UNCME em juízo ou fora dele;
- II - zelar pela fiel observância do Estatuto e das demais disposições regimentais e normativas;
- III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Pleno, com direito ao voto de qualidade;
- IV - apresentar ao Conselho Pleno, em reunião extraordinária, a proposta anual de orçamento;
- V - propor ao Conselho Pleno a abertura de crédito adicionais;
- VI - apresentar, anualmente, ao Conselho Pleno, balance ou demonstrações financeiras, prestações de contas, balanço e relatório da administração;
- VII - desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo, não especificadas neste Estatuto e atribuídas pelo conselho Pleno.

**CAPÍTULO VII  
DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 22 - A Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente e chefiada por um Secretário, tem por competência a execução das atividades administrativas e de apoio à UNCME.

Art. 23 - A organização da Secretaria Executiva, inclusive a especificação de seu pessoal e respectivas atribuições, será definida no Regimento da UNCME.

**CAPÍTULO VIII  
DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA**

Art. 24 - O patrimônio da UNCME é constituído de:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - rendas não previstas;
- III - doações e legados;
- IV - outros direitos.

Art. 25 - As rendas da UNCME são oriundas de:

- I - contribuições, subvenções e auxílios de entidades;
- II - resultados da administração patrimonial;
- III - outras fontes.

Art. 26 - O patrimônio da UNCME, constituído na forma do Art. 24, será utilizado obrigatoriamente na consecução de seus fins.

Art. 27 - O orçamento da UNCME será uno e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Parágrafo Único - A gestão financeira processar-se-á por meio de orçamento-programa aprovado pelo Conselho Pleno.

Art. 28 - No decorrer do exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, quando os exigirem as necessidades sociais "ad referendum" do Conselho Pleno.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29 - Em caso de extinção da UNCME, seu patrimônio será rateado entre os Conselhos, proporcionalmente à média de suas contribuições nos últimos três anos.

Art. 30 - Na mesma reunião plenária de aprovação deste Estatuto, serão eleitos os membros da Presidência.

Art. 31 - As questões não previstas neste Estatuto serão dirimidas pelo conselho Pleno, através de resoluções específicas, baixadas pelo Presidente.

Art. 32 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação.

João Pessoa, 07 de Julho de 1992

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 1.

REVOGA RESOLUÇÃO Nº 02/92-SEPLAN.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, usando das suas atribuições legais; e

Considerando a aprovação da Lei Complementar Nº 3, de 30 de dezembro de 1992 - Plano Diretor da Cidade de João Pessoa; e

Considerando que os artigos 23, e seu parágrafo único, 26, inciso II, e 29, incisos II e III, da referida Lei Complementar contemplam inteiramente a matéria regulada transitoriamente pela Resolução Nº 02/92 - SEPLAN, baixa o seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução Nº02/92, de 11 de setembro de 1992, do Secretário de Planejamento e Coordenação, publicada no Semanário Oficial do Município, no período de 15 a 22/09/92, edição Nº 299

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ensº ROMALDO BELGADO GADELHA  
Secretário de Planejamento e Coordenação